PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8024802-68.2024.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR-BA. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: JONATAS DE SOUZA SANTOS RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1) MÉRITO. PLEITO PELA DECRETAÇÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR DO RECORRIDO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIAL. JUÍZO A QUO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO. ATÉ ENTÃO. FLAGRANTEADO. POSSIBILIDADE. LUMINESCENTE PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS (ARTIGO 313, I, CPPB), REQUISITOS (ARTIGO 312, 2ª PARTE, CPPB) E UM DOS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR (ARTIGO 312, PRIMEIRA PARTE, CPPB). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECORRIDO OUE AFIRMARA. EM FASE INOUISITORIAL. TRABALHAR PARA A FACÇÃO CRIMINOSA BONDE DO MALUCO. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS ENCONTRADAS. 332,88G (TREZENTOS E TRINTA E DOIS GRAMAS E OITENTA E OITO CENTIGRAMAS) DE MACONHA, DIVIDIDAS EM 89 (OITENTA E NOVE) PORÇÕES; 53,83G (CINQUENTA E TRÊS GRAMAS E OITENTA E TRÊS CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, DIVIDIDA EM 17 (DEZESSETE) FRAÇÕES E 20,73G (VINTE GRAMAS E SETENTA E TRÊS CENTIGRAMAS) DE CRACK, DIVIDIDAS EM 53 (CINOUENTA E TRÊS) PEDRAS. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. PROVIMENTO. 2) CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO sob o nº. 8024802-68.2024.8.05.0001. em que figura como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Recorrido, JONATAS DE SOUZA SANTOS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER o Recurso e, nessa extensão, PROVÊ-LO, para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE JONATAS DE SOUZA SANTOS, com fundamento na GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8024802-68.2024.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -PRIMEIRA TURMA COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR-BA. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: JONATAS DE SOUZA SANTOS RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATÓRIO Versa o feito em epígrafe acerca de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com o fito de reformar a Decisão do Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA., que indeferiu a prisão preventiva de JONATAS DE SOUZA SANTOS, aplicando-se-lhe medidas cautelares diversas da custódia. Consoante pode ser destacado das razões apresentadas no Recurso, ID nº. 60629918 , o Recorrente pugnou pela reforma de Decisão, haja vista elencar a presença dos pressupostos, requisitos e um dos fundamentos para a decretação da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública. Destacou que o Apelado foi preso em flagrante "pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O fato ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2024, por volta das 16h20min, na Rua São Gonçalo de Plataforma, Bairro Plataforma, Salvador/BA.".(SIC) Pontuou que "além de existirem prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, estão presentes a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal. Eventuais condições pessoais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa não são garantidoras de direito subjetivo à

liberdade provisória, se outros elementos nos autos recomendam a custódia preventiva, razão pela qual o Ministério Público entende que a segregação cautelar é medida que se impõe".(SIC) A defesa, devidamente intimada, apresentou Contrarrazões, ID nº. 60629922 , pelo conhecimento e improvimento do recurso. Em sede de Retratação, o Juízo primevo manteve a Decisão, em todos os seus termos, bem assim determinou o encaminhamento dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, consone ID nº. 60629923. Os autos foram distribuídos, consoante Certidão de ID nº. 60632141, por sorteio, tendo sido despachado, ID nº. 60644386, com vista à Procuradoria de Justiça, a qual ofereceu Parecer pelo "pelo conhecimento e, pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito, a fim de reformar a decisão guerreada, decertando-se a prisão preventiva do Recorrido JONATAS DE SOUZA SANTOS".(SIC) (ID nº. 60732619) Quando do retorno do feito, este veio concluso e em condições de julgar, ocasião em que fora determinada sua inclusão na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o relatório, passa-se ao voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8024802-68.2024.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR-BA. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: JONATAS DE SOUZA SANTOS RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA VOTO 1 -ADMISSIBILIDADE RECURSAL O recurso apresenta-se cabível à espécie. adequado, regular e preenche as formalidades legais. Outrossim, inexistem fatos impeditivos ou extintivos ao seu recebimento, haja vista o interesse recursal e legitimidade. Dessa forma, conhece-se do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade, passando-se, incontinenti, à sua análise. 1 — MÉRITO. PLEITO PELA DECRETAÇÃO DE CUSTÓDIA CAUTELAR DO RECORRIDO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIAL. JUÍZO A QUO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO, ATÉ ENTÃO, FLAGRANTEADO. POSSIBILIDADE. LUMINESCENTE PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS (ARTIGO 313, I, CPPB), REQUISITOS (ARTIGO 312, 2º PARTE, CPPB) E UM DOS FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR (ARTIGO 312, PRIMEIRA PARTE, CPPB). GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECORRIDO QUE AFIRMARA, EM FASE INQUISITORIAL, TRABALHAR PARA A FACÇÃO CRIMINOSA BONDE DO MALUCO. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS ENCONTRADAS. 332,88G (TREZENTOS E TRINTA E DOIS GRAMAS E OITENTA E OITO CENTIGRAMAS) DE MACONHA, DIVIDIDAS EM 89 (OITENTA E NOVE) PORCÕES; 53,83G (CINQUENTA E TRÊS GRAMAS E OITENTA E TRÊS CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, DIVIDIDA EM 17 (DEZESSETE) FRAÇÕES E 20,73G (VINTE GRAMAS E SETENTA E TRÊS CENTIGRAMAS) DE CRACK, DIVIDIDAS EM 53 (CINQUENTA E TRÊS) PEDRAS. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. PROVIMENTO. O presente inconformismo, manejado pelo Parquet baiano, como já relatado, objetiva reformar decisão do Juízo a quo, que concedeu liberdade provisória ao Recorrido, em razão de não vislumbrar a necessidade de implementação da medida excepcional. Como se sabe, a decretação da custódia preventiva exige a presença, concomitante, dos seus pressupostos, requisitos e, pelo menos, um dos fundamentos, entendidos, respectivamente, como aqueles insculpidos nos artigos 313, 312 (segunda parte) e 312 (primeira parte), todos do CPPB, os quais serão ora examinados. A análise dos referidos elementos é realizada de forma progressiva, porquanto, inexistente o primeiro deles (pressupostos), sequer deve-se passar ao exame do segundo (requisitos), que, outrossim, ausentando-se, afasta, por completo, a possibilidade de apreciação do terceiro (fundamentos). No que pertine aos pressupostos, a Lei Processual

Penal impõe a imprescindibilidade da existência de, ao menos, uma das hipóteses elencadas no art. 313 do CPPB, para que, então, prossiga-se na discussão sobre a possibilidade de decretação da prisão cautelar. Significa afirmar, em vista disso, que não havendo enquadramento da situação fática em nenhum dos incisos do dispositivo retrocitado, afastarse-á, incontinenti, a possibilidade de imposição da medida extrema. Transcreva-se, por oportuno, o dispositivo subexamine: "Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011) I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II — se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida." (grifos acrescidos) Trata-se, em tese, do crime de tráfico de drogas, devidamente tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, o qual prevê pena máxima, em abstrato, de 15 (quinze) anos, adimplindo-se, pois, os pressupostos. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, revelam-se imprescindíveis os requisitos exigidos à imposição da cautelar em epígrafe, consubstanciados na prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Consoante bem delineado pela Procuradoria de Justiça, consta no "Auto de Exibição e Apreensão, ID 60629751, que com o apelado foram encontrados 89 (oitenta e nove) porções de erva seca esverdeada, semelhante a maconha; 17 (dezessete) porções de substância sólida, de coloração branca, sob a forma de "pó", análoga a cocaína, 53 pinos plásticos com pó branco semelhante a cocaína; porções de substância sólida, de coloração amarelada, sob a forma de "pedra", semelhante a crack. A natureza das substâncias apreendidas foi confirmada, conforme consta no Laudo de Constatação acostado ao ID 60629751".(sic) Houve, durante o depoimento do Recorrido na fase extrajudicial, a confissão de que estava em conduta delitiva, qual seja, de tráfico de drogas, bem assim informou os valores que vende cada porção de maconha, crack e cocaína. Por fim, ainda asseverara que trabalha para a facção criminosa BDM — Bonde do Maluco. Resta examinar, portanto, os fundamentos necessários à custódia cautelar. A despeito dos respeitáveis argumentos elencados na decisão combatida, que concedeu a liberdade provisória, este Desembargador, data venia, discorda da conclusão adotada pelo Julgador precedente, vislumbrando a efetiva presença de um dos fundamentos elencados na primeira parte do art. 312 do CPB, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, justificando-se, nessa medida, a decretação da prisão preventiva, como objetiva o Recorrente. No que pertine à garantia da ordem pública, é certo que o retrocitado fundamento, ao longo da história processual penal pátria, em especial, a partir da redemocratização, é alvo de constantes debates doutrinários e jurisprudenciais, notadamente em razão de seu conteúdo vago, que exige uma atuação constante do intérprete da norma,

visando, inclusive, preservar o conteúdo do princípio constitucional da não culpabilidade, de modo a evitar a antecipação da pena através de uma prisão de natureza processual. De igual sorte, nota-se que a prisão cautelar, com evidência, não se presta a atender anseios populares, não podendo ser decretada em razão do clamor social em torno do fato criminoso. Outrossim, não é a prisão preventiva o meio adequado para minimizar a sensação de impunidade, que exigiria, em verdade, medidas mais profundas, perpassando, eventualmente, por alterações relevantes na legislação processual e, principalmente, por intermédio de políticas públicas na seara criminal que, em seu conjunto, possibilitassem a melhoria do grave cenário de cometimento sistemático de delitos de todas as naturezas, assistidos pela população brasileira ao longo dos anos. Noutro giro, torna-se cada vez mais assente na comunidade jurídica, que a medida cautelar penal extrema, pautada na garantia da ordem pública, tem lugar nas hipóteses em que, pela gravidade concreta da ação delituosa apurada, bem assim em razão da probabilidade de reiteração delitiva revelada pelo investigado/acusado, restar claro o risco que sua liberdade oferece ao meio social como um todo. Nesse diapasão, leciona a doutrina majoritária, que a garantia da ordem pública resta abalada quando demonstrada a elevada probabilidade do investigado/acusado reiterar as práticas delituosas, continuando a atingir a sociedade, mesmo após o início de procedimento investigatório ou da ação penal. A esse respeito, leia-se: "Para uma segunda corrente, de caráter restritivo, que empresta natureza cautelar à prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública, entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneca em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Acertadamente, essa corrente, que é a majoritária, sustenta que a prisão preventiva poderá ser decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente." (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º edição, 2013, págs. 906/907) Noutras palavras, pode-se dizer que a prisão, como forma de garantia da ordem pública para evitar a reiteração delitiva, visa resguardar o resultado útil do processo, qual seja, a validade do princípio da prevenção geral, enquanto finalidade da pena, na medida em que impede o réu de continuar a cometer delitos (LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, vol. único, p. 907). A jurisprudência da Corte da Cidadania também encampa a possibilidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, haja vista a quantidade, variedade e natureza das drogas encontradas em poder do agente, veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta da conduta, o modus operandi e a periculosidade do

agente. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no RHC: 165974 MG 2022/0172812-0. Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022) (grifos acrescidos) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. NA HIPÓTESE. DESPROPORCÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida e do risco concreto de reiteração delitiva. 2. Na hipótese, a prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como pelo risco concreto de reiteração delitiva, o que iustifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública. 3. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros reguisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre no caso em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito e o risco concreto de reiteração delitiva demonstram serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arquida desproporção da prisão cautelar imposta. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido". (STJ - RHC: 159181 MG 2022/0006367-1, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022)(grifos acrescidos) Não se pode olvidar, ademais, a periculosidade do agente, que disse, ainda que sem sede extrajudicial, fazer parte da facção criminosa Bonde do Maluco, sendo esta, também, uma das razões a se conjuminar no fundamento da Ordem Pública: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (peso líquido total de 257,81g de cocaína e 212,91g de maconha). Dessarte, mostra-se evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso

são suficientes para a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 4. Ordem denegada". (STJ - HC: 542630 SP 2019/0324418-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019)(grifos nossos) "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARMA DE FOGO. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente. O Juízo de primeiro grau destacou "a gravidade em concreto da conduta, com uso de arma de fogo, e troca de tiros na presença de várias pessoas, a demonstrar audácia e destemor dos representados", além de mencionar o "cenário de guerra entre facções criminosas". Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. Recurso ordinário desprovido". (STJ - RHC: 162066 GO 2022/0076017-7, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022)(grifos nossos) In casu, não obstante o esforço argumentativo do Juízo primevo, já que é patente que condições pessoais favoráveis não podem servir como um salvo conduto, é evidente o risco que o Recorrido, solto, oferece à garantia da ordem pública. Infere-se, diante de todo o contexto exposto, portanto, que a segregação pretendida pelo Ministério Público do Estado da Bahia possui todo o respaldo legal e fático, porquanto indubitavelmente presentes os pressupostos, requisitos e um dos fundamentos para a adoção da medida excepcional, notadamente o risco à ordem pública, conforme acima exposto. 2 — CONCLUSAO Ante o exposto, ao acompanhar o parecer da douta Procuradoria de Justiça, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso em Sentido Estrito ora em exame, restabelecendo-se, pois, a decretação da PRISÃO PREVENTIVA de JONATAS DE SOUZA SANTOS, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR